



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3.ª séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .
A 1.ª série . . . . .	90\$	130\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	48\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	48\$

Para o estrangeiro e colônias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Despacho** — Esclarece que nas novas nomeações e promoções efectuadas a partir de 16 de Fevereiro de 1939 dos funcionários civis ou militares seja sempre exigível o diploma de funções públicas do custo que corresponder aos vencimentos ou quaisquer outros proventos, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:440.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Conservação da Junta Autónoma de Estradas, organizado com os saldos disponíveis das dotações de 1942.**

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 32:857** — Determina que deixem de vigorar nas colónias os artigos 177.º a 180.º do Código do Notariado, aprovado pelo decreto n.º 20:550.

**Portaria n.º 10:419** — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto-lei n.º 32:679, que estabelece normas relativas à nomeação e promoção dos funcionários do Estado ou dos corpos administrativos que se encontram prestando serviço militar.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo-se verificado que nem todos os serviços estão obrigando os funcionários civis ou militares da sua dependência a encartar-se com diploma de funções públicas, criado pelo artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, com as alterações resultantes do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939, esclarece-se:

Nas novas nomeações e promoções efectuadas a partir de 16 de Fevereiro de 1939 dos funcionários civis ou militares é sempre exigível o diploma de funções públicas do custo que corresponde aos vencimentos ou quaisquer outros proventos, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 29:440.

Nas transferências dentro do mesmo quadro e para lugares da mesma categoria, sem aumento de vencimento ou sólido, não é devido novo diploma se o funcionário civil ou militar já estiver encartado com diploma da mesma função.

Nos diplomas de funções públicas só são permitidos os averbamentos dos factos que interessarem ao proprietário do diploma e respeitantes à sua função, de harmonia com o artigo 4.º do decreto já citado n.º 29:440.

Os chefes dos serviços que dêem posse aos funcionários civis e os comandantes que recebam a apresenta-

ção dos militares incorrem na multa cominada no § 1.º do artigo 41.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, se aceitarem a posse ou a apresentação sem se mostrar o funcionário, civil ou militar, encartado com o respectivo diploma de funções públicas referido ao lugar ou posto de que se tratar.

É da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização e administração dos serviços respeitantes a diplomas de funções públicas, que exercerá essa fiscalização a partir de 1 de Julho de 1943.

5 de Junho de 1943. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta Autónoma de Estradas

**Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Conservação, organizado com os saldos disponíveis das dotações de 1942**

Aprovado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações em 7 de Maio de 1943 e visado por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 24 de Maio de 1943:

### Saldo em 1942

#### Capítulo 5.º:

Artigo 100.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	231.632\$75
Artigo 100.º, n.º 2) — Pessoal contratado . . . . .	29.116\$45
Artigo 100.º, n.º 3) — Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos . . . . .	7.000\$00
Artigo 100.º, n.º 4) — Pessoal assalariado . . . . .	835.160\$38
Artigo 102.º, n.º 2) — Deslocações dos chefes de conservação . . . . .	12.405\$90
Artigo 102.º, n.º 3) — Deslocações, subsídios de viagem e de marcha . . . . .	201.000\$00
Artigo 102.º, n.º 4), alínea a) — Fardamentos para o pessoal menor . . . . .	2.320\$00
Artigo 104.º, n.º 3), alínea c) — Aquisição de maquinaria de estradas . . . . .	180.000\$00
Artigo 108.º, n.º 1) — Correios e telegrafos . . . . .	4.000\$00
Artigo 108.º, n.º 2), alínea c) — Instalações . . . . .	11.000\$00
<i>Soma . . . . .</i>	<u>1.493.635\$48</u>

### Aplicação em 1943

#### Capítulo 5.º:

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 103.º, n.º 4), alínea b) — Aquisição de fardamentos . . . . .	350.000\$00
--	-------------

##### Despesas com o material:

Artigo 104.º, n.º 1) — Construção de casas de cantoneiros . . . . .	200.000\$00
Artigo 105.º, n.º 3), alínea e) — Aquisição de ferramentas . . . . .	50.000\$00
Artigo 106.º, n.º 1), alínea a) — Conservação de estradas . . . . .	33.635\$48

Artigo 106.º, n.º 2), alínea a) — Reparação de veículos com motor . . . . .	500.000\$00
Artigo 106.º, n.º 3), alínea a) — Conservação e reparação de maquinaria de estradas . . . . .	800.000\$00
Artigo 107.º, n.º 1) — Impressos . . . . .	25.000\$00
Artigo 107.º, n.º 2), alínea a) — Artigos de expediente . . . . .	25.000\$00
Artigo 107.º, n.º 3) — Matérias primas, etc. . . . .	10.000\$00
<b>Soma . . . . .</b>	<b>1:493.635\$48</b>

Junta Autónoma de Estradas, 29 de Abril de 1943.— O Engenheiro Presidente da Junta, *M. Silveira e Castro*.  
\*\*\*\*\*

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 32:857

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial; E usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Deixam de vigorar nas colónias os artigos 177.º a 180.º do Código do Notariado, aprovado pelo decreto n.º 20:550, de 26 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado*.

### Portaria n.º 10:419

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto-lei n.º 32:679, de 20 de Fevereiro de 1943.

O despacho a que se refere o artigo 6.º será dado pelos respectivos governadores quando se tratar de funcionários que lhes incumba nomear.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1943.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.  
\*\*\*\*\*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Do harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 de Junho de 1943, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 500.000\$ do n.º 1) para o n.º 2), alínea a), do artigo 714.º, capítulo 4.º, do orçamento d'este Ministério para o corrente ano económico.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Junho de 1943.—Pelo Chefe da Repartição, *Pedro de Carvalho*.  
\_\_\_\_\_